

REVISTA DA FACUL-  
DADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



VOL. XXXIV

1993

*COMISSÃO DE REDACÇÃO*

*PRESIDENTE*

Prof. DOUTOR PAULO DE PITTA E CUNHA

*VOGAIS*

Prof. DOUTOR JORGE MIRANDA

Prof. DOUTOR CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL

Prof. DOUTOR DUARTE NOGUEIRA

Mestre RUI CARLOS PEREIRA

Mestre TERESA LUSO SOARES

Mestre LUÍS MÁXIMO

Mestre JORGE BACELAR GOUVEIA

## I. Estudos

ANTONIO LA PERGOLA — <i>L'unione europea fra il mercato comune ed un moderno tipo di confederazione</i> .....	9
JEAN-CLAUDE GAUTRON — <i>Remarques sur une discontinuite historique: La jurisdiction entre le droit revolutionnaire et le droit europeen</i> ...	39
LOURIVAL VILANOVA — <i>Política e direito — relação normativa</i> .....	53
JORGE MIRANDA — <i>Les fondements constitutionnels de l'organisation economique</i> .....	63
SÉRVULO CORREIA — <i>Separation of powers and judicial review of administrative decisions in Portugal</i> .....	87
ANTÓNIO VITORINO — <i>Protecção constitucional e protecção internacional dos direitos do homem: Concorrência ou complementaridade</i> .....	111
JORGE BACELAR GOUVEIA — <i>A protecção de dados informatizados e o fenómeno religioso em Portugal</i> .....	181
SÉRGIO GONÇALVES DO CABO — <i>A delimitação de sectores na jurisprudência da comissão e do tribunal constitucional</i> .....	239

## II. Vida da Faculdade

### Nos 80 anos da Faculdade

— INOCÊNCIO GALVÃO TELLES.....	341
— JORGE MIRANDA .....	351
ARMANDO MARQUES GUEDES — <i>Doutoramento honoris causa de Antonio la Pergola</i> .....	361

PEDRO SOARES MARTÍNEZ — <i>Doutoramento honoris causa de Maurice Allais</i> .....	365
JORGE MIRANDA — <i>Apreciação do curriculum vitæ do Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho</i> .....	372
ANTÓNIO LUCIANO PACHECO DE SOUSA FRANCO — <i>Relatório curricular sobre a actividade económica exercida como Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa</i> .....	387
JORGE MANUEL MOURA LOUREIRO DE MIRANDA — <i>Relatório da actividade pedagógica e científica no período de 1988 a 1993</i> .....	412
<i>No 10.º aniversário da morte do Prof. Doutor João de Castro Mendes</i> .....	436
<i>Protocolo relativo ao apoio à Faculdade de Direito de Bissau</i> .....	438
<i>Convénio entre as Faculdades de Direito da Universidade de Lisboa e da Universidade Eduardo Mondlane</i> .....	443
<i>Regulamento de doutoramentos da Universidade de Lisboa</i> .....	447
<i>Normas relativas à concessão do grau de Doutor Honoris Causa pela Universidade de Lisboa</i> .....	460
<i>Regulamentos do mestrado</i> .....	462
<i>Plano de desenvolvimento da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa até ao final da década</i> .....	477
JORGE MIRANDA — <i>Mestrados em ciências jurídico-criminais e em ciências jurídico-civilísticas</i> .....	482
JORGE MIRANDA — <i>Sobre as propinas universitárias</i> .....	484
JORGE MIRANDA — <i>Carta ao reitor</i> .....	501
<i>Regime de prescrições</i> .....	503
<i>Revisão de provas escritas</i> .....	506
<i>Revisão de provas escritas</i> .....	508

ÍNDICE	519
<i>Intervalo entre os resultados das provas escritas e as provas orais.....</i>	509
<i>Aulas teóricas suplementares.....</i>	510
JORGE MIRANDA — <i>Declaração de voto.....</i>	511

# REGULAMENTO DE DOUTORAMENTOS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

## CAPÍTULO I REGIME GERAL

### Artigo 1.º (Grau de doutor)

1. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural e aptidão para realizar trabalho científico independente.

2. O grau de doutor é concedido com referência ao ramo de conhecimento em que se insere a respectiva prova.

3. Os ramos de conhecimento e as respectivas especialidades em que a Universidade de Lisboa concede o grau de doutor são aprovados pela comissão científica do Senado Universitário, sob proposta do conselho científico da faculdade correspondente.

### Artigo 2.º (Habilitação de acesso)

1. Podem candidatar-se ao grau de doutor:

a) Os licenciados por universidades portuguesas com a classificação final mínima de 16 valores, bem como os diplo-

mados por universidades estrangeiras com grau e classificação equivalentes, reconhecidos nos termos legais;

b) Os titulares do grau de mestre.

2. Podem também candidatar-se ao grau de doutor os detentores de um currículo científico, académico e profissional que ateste capacidade para a habilitação ao referido grau, precedendo apreciação curricular realizada pelo conselho científico da faculdade e aprovada por maioria de dois terços dos membros em exercício.

### Artigo 3.º

#### (Candidatura a doutoramento)

1. Os candidatos a doutoramento devem dirigir um requerimento ao conselho científico da faculdade correspondente ao grau solicitado, formalizando a sua candidatura.

2. O requerimento de candidatura deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de que o candidato reúne as condições a que se refere o art. 2.º;
- b) *Curriculum vitae* actualizado, incluindo trabalhos publicados ou devidamente documentados;
- c) Indicação do ramo de conhecimento e da especialidade, bem como, sendo caso disso, da área em que o doutoramento deverá ser realizado;
- d) Plano de investigação projectada, com indicação os seus fundamentos científicos, metodologia a utilizar e objectivos a alcançar;
- e) Indicação do orientador ou orientadores propostos, salvo se o candidato se apresentar sob sua exclusiva responsabilidade;
- f) Termo de aceitação do orientador ou orientadores propostos.

## Artigo 4.º

### (Aceitação da candidatura)

1. A decisão sobre o requerimento de candidatura deve ter lugar nos 30 dias subsequentes à sua entrega.
2. A recusa de candidatura tem de ser fundamentada e apenas pode assentar na falta dos pressupostos legalmente exigidos.
3. No acto de aceitação da candidatura pode o conselho científico impor ao candidato a frequência e aprovação em unidades curriculares correspondentes ao máximo de dois anos lectivos e inseridas na estrutura de cursos de pós-graduação leccionados na Universidade.
4. Com a aceitação da candidatura e ressalvado o disposto no n.º 4 do artigo seguinte, o conselho científico designará o orientador ou orientadores do candidato a doutoramento.

## Artigo 5.º

### (Designação do orientador)

1. Fora do caso previsto no n.º 2, do art. 2.º, a preparação do doutoramento deverá normalmente efectuar-se sob a orientação de um professor ou investigador doutorado da faculdade em que o candidato pretende doutorar-se.
2. A orientação poderá ainda caber a um professor ou investigador dessa faculdade ou de outra instituição de ensino superior ou de investigação científica, nacional ou estrangeira, reconhecido como idóneo pelo conselho científico.
3. O conselho científico designa o orientador, sob proposta do candidato e mediante aceitação expressa da pessoa proposta.
4. Em casos devidamente justificados, pode o conselho científico admitir a co-orientação por dois orientadores ou autorizar o candidato a preparar o doutoramento sob sua exclusiva responsabilidade.
5. Se circunstâncias supervenientes o justificarem, pode o candidato solicitar ao conselho científico a substituição do orien-

tador designado ou a continuação da sua preparação sob responsabilidade própria, bem como o orientador excusar-se, perante o mesmo conselho, a exercer a função para que fora designado.

### Artigo 6.º

#### (Registos do tema e do plano da tese)

1. Uma vez aceite a candidatura, o candidato deve proceder ao registo da tese e do respectivo plano junto dos serviços competentes da Reitoria da Universidade, que lhes darão a publicidade adequada.

2. O registo caduca se nos cinco anos subsequentes à sua realização a tese não tiver sido entregue.

### Artigo 7.º

#### (Orientação)

1. O orientador deve guiar efectiva e activamente o candidato na sua investigação e na elaboração da dissertação, sem prejuízo da liberdade académica do doutorando e do direito deste à defesa das opiniões científicas que forem as suas.

2. O candidato manterá regularmente o orientador ao corrente da evolução dos seus trabalhos, nos termos entre eles acordados.

3. O orientador apresentará anualmente ao conselho científico relatório escrito sobre a evolução dos trabalhos do candidato, com base nos elementos por este fornecidos.

### Artigo 8.º

#### (Requerimento de admissão a provas de doutoramento)

Com o requerimento de prestação de provas de doutoramento, deve o candidato entregar, junto do conselho científico da

Faculdade onde tiver sido admitido à preparação dessas provas, os seguintes elementos:

- a) Informação sobre o aproveitamento em unidades curriculares, no caso previsto no n.º 3 do art. 4.º;
- b) 15 exemplares da tese de doutoramento;
- c) 15 exemplares do *curriculum vitae* actualizado;
- d) Comprovação de outros requisitos específicos exigidos por lei.

### Artigo 9.º

#### (Admissão a provas de doutoramento)

1. No prazo de 30 dias, se não houver razão para indeferir, em decisão fundamentada na falta de pressupostos legalmente exigidos, o pedido de admissão a provas de doutoramento, o conselho científico fixa, sendo caso disso, o tipo de provas complementares a que o candidato será sujeito e apresenta ao reitor da Universidade a proposta de composição do júri.

2. No caso de o conselho científico optar pelas provas complementares referidas nas als. b), c) ou d) do art. 16.º, será dado ao candidato um prazo de 90 dias para apresentação do relatório, estudo ou projecto de investigação aí referidos devendo o candidato, dentro de 30 dias, indicar o tema escolhido para o seu trabalho ao conselho científico, que transmitirá essa informação ao júri.

### Artigo 10.º

#### (Constituição do júri)

1. O júri de doutoramento é constituído:

- a) Pelo reitor, que preside, e que poderá fazer-se substituir por um dos vice-reitores ou, excepcionalmente, pelo presidente do conselho científico da faculdade a que corresponde o doutoramento;
- b) Por um número de vogais não superior a oito.

2. Do júri farão parte obrigatoriamente:
  - a) O orientador ou orientadores, sempre que existam;
  - b) Dois professores ou investigadores doutorados de outra instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve o júri incluir, no seu conjunto:
  - a) Pelo menos três professores ou investigadores da especialidade em que se insere a tese;
  - b) Um mínimo de três vogais doutorados.
4. Poderá ainda fazer parte do júri um especialista de reconhecida competência na especialidade em que se insere a tese.
5. O júri não pode incluir, em qualquer caso, mais de dois vogais não doutorados.

#### Artigo 11.º

##### (Nomeação do júri)

1. O reitor nomeará o júri no prazo de 10 dias úteis a partir da recepção da proposta de constituição.
2. O despacho de nomeação será comunicado por escrito ao candidato e afixado em lugar público da Universidade e da faculdade onde o doutoramento foi requerido.

#### Artigo 12.º

##### (Aceitação da tese)

1. Nos 60 dias subsequentes à publicação da sua nomeação, o júri profere um despacho liminar no qual se declara aceite a tese ou, em alternativa, se recomenda fundamentalmente ao candidato a sua reformulação.
2. Verificada a situação a que se refere a parte final do número anterior, o candidato dispõe de um prazo de 120 dias,

improrrogável, durante o qual pode proceder à reformulação da tese ou declarar que a pretende manter tal como a apresentou.

3. Considera-se ter havido desistência do candidato se, esgotado o prazo referido no n.º 2, este não apresentar a tese reformulada ou não declarar que a pretende manter tal como a apresentou.

### Artigo 13.º

#### (Designação dos arguentes)

1. Aceite a tese nos termos do n.º 1 do artigo anterior, recebida a tese reformulada ou feita a declaração referida no n.º 2 desse artigo, o júri designa dois arguentes da tese e, sendo caso disso, os vogais que intervirão nas provas complementares.

2. Um dos arguentes não pode ter sido orientador do candidato e, sempre que possível, um deles pertencerá a instituição diferente da faculdade em que se realizam as provas.

3. O vogal que tenha sido orientador do candidato pode escusar-se a intervir como arguente da tese.

### Artigo 14.º

#### (Acto de doutoramento)

O acto de doutoramento consiste na discussão pública de uma tese original, podendo ainda envolver a prestação de provas complementares, nos termos previstos no art. 16.º

### Artigo 15.º

#### (Tese)

1. É admitido na elaboração da tese o aproveitamento, total ou parcial, do resultado de trabalhos já publicados, mesmo em colaboração, devendo, neste caso, o candidato esclarecer qual a sua contribuição pessoal.

2. A tese pode ser impressa ou policopiada.
3. A tese é obrigatoriamente acompanhada de um resumo até 300 palavras em português e noutra língua comunitária.
4. Em casos devidamente justificados, pode o conselho científico autorizar a apresentação de tese escrita em língua estrangeira. Neste caso, ela deve ser acompanhada de um resumo em português de, pelo menos, 1200 palavras.
5. Compete à comissão científica do Senado Universitário definir as regras sobre apresentação da tese que devem ser recomendadas aos candidatos com vista a assegurar a possibilidade da sua reprodução em suporte electrónico ou óptico e a facilitar a sua difusão na comunidade científica internacional.

#### Artigo 16.º

##### (Provas complementares)

1. Podem os conselhos científicos, por deliberação genérica, determinar que o doutoramento a realizar nas respectivas faculdades envolva a prestação de uma das seguintes provas complementares:
  - a) Discussão de dois pontos sorteados sobre temas respeitantes a duas disciplinas diferentes, mas ambas afins da especialidade do doutoramento;
  - b) Discussão de um relatório científico apresentado pelo candidato e discussão sobre um tema sorteado que deverá pertencer a uma disciplina diferente, quer da tese, quer do relatório, mas afim da especialidade do doutoramento;
  - c) Discussão de um estudo monográfico, apresentado pelo candidato, que constitua uma actualização de conhecimentos ou uma análise crítica original sobre tema delimitado, abrangido no grupo de disciplinas afins da especialidade do doutoramento;
  - d) Discussão de um projecto de investigação apresentado pelo candidato dentro das matérias do grupo de disci-

nas afins da especialidade do doutoramento, mas distinto do trabalho elaborado como tese.

2. Cabe aos conselhos científicos definir, também por deliberação genérica, as condições em que os candidatos serão dispensados das provas complementares.

### Artigo 17.º

#### (Realização das provas)

1. As provas devem iniciar-se no prazo máximo de 60 dias, a contar:

- a) O despacho de aceitação da tese;
- b) Da data de entrega da tese reformulada ou da declaração do candidato de que prescinde da reformulação.

2. No caso de o doutoramento incluir provas complementares do tipo das referidas nas als. *b)*, *c)* ou *d)* do n.º 1 do art. 16.º, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da entrega pelo candidato do relatório, estudo ou projecto de investigação aí mencionados.

3. As provas, que são públicas, não podem ter lugar sem a presença do presidente e da maioria dos restantes membros do júri.

4. Se o doutoramento incluir provas complementares, deverá respeitar-se o prazo mínimo de vinte e quatro horas entre a realização destas e a discussão da tese.

### Artigo 18.º

#### (Discussão da tese)

1. Antes do início da discussão, deve ser facultado ao candidato um período até 10 minutos para apresentação liminar da sua tese.

2. As intervenções dos arguentes não podem exceder globalmente 60 minutos.

3. O candidato dispõe para a sua resposta de um tempo não inferior ao que tiver sido utilizado pelos arguentes e, em qualquer caso, não inferior a 30 minutos, relativamente a cada um deles.

4. Por um período não superior, no total, a 10 minutos, pode o presidente conceder aos membros do júri que não intervieram como arguentes a faculdade de apresentarem pedidos de esclarecimento ao candidato sobre o objecto da tese, assegurando ao candidato o direito de resposta, por tempo idêntico ao utilizado por esses membros do júri.

#### Artigo 19.º

##### (Provas complementares)

1. Os pontos para discussão previstos no art. 16.º, n.º 1, al. *a)*, são sorteados entre 15 propostos pelo júri.

2. A afixação dos pontos e respectivo sorteio têm lugar 45 dias antes da data marcada para o início das provas.

3. Cada um dos pontos sorteados e o relatório previsto na al. *b)* do n.º 1 do art. 16.º serão discutidos durante um período que não excederá 45 minutos; o estudo monográfico, a análise crítica e o projecto de investigação previstos nas als. *c)* e *d)* do mesmo preceito serão discutidos durante um período que não excederá 90 minutos.

#### Artigo 20.º

##### (Deliberação do júri)

1. Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação sobre a classificação final do candidato, só podendo intervir na deliberação os membros do júri que tiverem estado presentes em todas as provas.

2. A votação será nominal e fundamentada e ficará registada em acta.

3. O presidente do júri dispõe de voto de qualidade, podendo também participar na apreciação e deliberação quando tenha sido designado vogal.

4. A classificação final é expressa pelas fórmulas de *Recusado*, *Aprovado com distinção* ou *Aprovado com distinção e louvor*.

5. Por deliberação genérica, pode o conselho científico de cada faculdade determinar que ao candidato *Aprovado com distinção*, seja atribuída uma qualificação numérica de 16 ou 17 valores e ao candidato *Aprovado com distinção e louvor* uma qualificação numérica de 18, 19 ou 20 valores.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 21.º

##### (Prazos)

Quando, nos termos deste regulamento, o prazo para uma deliberação dos conselhos científicos ou dos júris de doutoramento termine durante o período de férias escolares, suspende-se até ao fim desse período.

#### Artigo 22.º

##### (Ramos e especialidades de doutoramento)

Até nova deliberação da comissão científica do Senado Universitário, mantêm-se em vigor as definições dos ramos e especialidades de doutoramento actualmente conferidos pela Universidade de Lisboa.

### Artigo 23.º

#### (Habilitação de acesso)

Para além dos casos previstos no art. 2.º, podem ainda candidatar-se ao grau de doutor:

- a) Os diplomados pelas escolas superiores de belas-artes com a classificação final mínima de 16 valores;
- b) Os assistentes que à data da entrada em vigor deste Regulamento tenham sido aprovados em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica;
- c) Os assistentes estagiários em exercício de funções na data referida na alínea anterior que venham a ser aprovados nas provas aí referidas até 31-12-96.

### Artigo 24.º

#### (Disposições especiais para as Faculdades de Belas-Artes e de Medicina Dentária)

As funções previstas nos arts. 5.º, n.º 1, e 10.º, n.º 3, al. b), podem ser exercidas pelos possuidores do título de professor agregado conferido pelas escolas superiores de belas-artes e pelos professores associados da Faculdade de Medicina Dentária nomeados até à data da entrada em vigor deste Regulamento, nos termos do Dec.-Lei 519-M1/79, de 29-12.

### Artigo 25.º

#### (Funções da comissão coordenadora e das comissões científicas dos departamentos)

A referência feita neste Regulamento ao conselho científico das faculdades entende-se substituída pela referência à comissão coordenadora, ou às comissões científicas dos departamentos da área correspondente ao doutoramento, sempre que a faculdade esteja organizada em departamentos.

**Artigo 26.º**  
**(Entrada em vigor)**

1. Este Regulamento entra em vigor em 1-10-93.
2. Aos candidatos que tenham solicitado admissão a doutoramento antes da entrada em vigor deste Regulamento aplica-se o regime jurídico anterior ao do Dec.-Lei 216/92, de 13-10.

Aprovado na comissão científica do Senado da Universidade de Lisboa em 6-7-93.